



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 84 /2016

23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.09.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2528/2012 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201205802

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ITOGRASS AGRICOLAS ALTA MOGIANA LTDA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS – ISENÇÃO INCONDICIONADA E OBJETIVA.** A empresa autuada vendeu o produto “grama em tapete” para revendedores e consumidores finais, sem destacar o ICMS nas operações. Pondera o representante do Fisco tratar-se de atividade organizada e de alta complexidade comercial, com tributação própria e não mero produto “muda de planta”. Restou comprovado nos autos que a empresa agiu conforme o disposto na legislação tributária, uma vez que a isenção é objetiva e incondicionada. O Decreto n. 24.569/97, art. 6º, inciso LXXIX, aduz que muda de planta é isento do ICMS. Reexame necessário conhecido e não provido, mantida a decisão singular de **improcedência** da autuação pelas provas constantes dos autos. Decisão conforme o inserto no art.6º, inciso LXXIX do Dec. n. 24.569/97 – RICMS-CE em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

*O contribuinte comercializa o produto "grama em tapetes" produto este regido por tributação normal, para revendedores e consumidores finais, não destacando o ICMS normal, para revendedores e consumidores finais, não destacando o ICMS normal devido, conforme notas fiscais em anexo, furtando-se pois ao recolhimento do imposto. "*

Apontado como violado o artigo 73 e 74 do Dec. n. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de cálculo	1.067.193,18
ICMS	181.422,84
Multa	181.422,84
<b>TOTAL</b>	<b>362.845,67</b>

Constam no caderno processual os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal n. 2012.16022; Termo de Início de Fiscalização n. 2012.13478, Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2012.15569, Apuração diferença ICMS 2007, Cópias das notas fiscais.

Contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação, conforme documentos que repousam às fls.269/283 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1213/2016 pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **improcedência** do auto de infração.

É o breve relatório.

**02 - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de reexame necessário interposto pelo julgador de 1ª Instância em virtude de ter proferido decisão contra a Fazenda Pública Estadual, no caso a improcedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 181.442,84, no exercício de 2007, por ter o contribuinte comercializado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

“grama em tapetes” para revendedores e consumidores finais, sem o devido destaque do ICMS normal, conforme notas fiscais anexadas aos autos.

Importante para o deslinde da questão o descrito pelo agente atuante nas Informações Complementares, assim exposto:

“ ... verificamos que o contribuinte no período auditado, não lançou o ICMS a débito em suas notas fiscais de vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação.

Destaque que o contribuinte produz e comercializa somente a mercadoria “grama em tapetes”, destinada aos revendedores de plantas, jardinagens, campos e emite as notas fiscais sem destaque do ICMS com base no catalogado no art. 6º, LXXIX do Dec. n. 24.569/97.

É de conhecimento geral que o legislador com este artigo quis isentar do imposto os pequenos produtores rurais que produzem a espécie “mudas de plantas” que após o seu cultivo dará os frutos que, comercializados serão pois objeto de cobrança da carga tributária, mas o que se denota claramente nas operações deste contribuinte são vendas de “TAPETES DE GRAMA” para uso em jardins, campos de futebol e outros esportes, aliás em suas próprias notas fiscais lê-se a frase “ITOGASS o tapete natural de Grama”. Desse modo, vemos que se trata de atividade organizada e de alta complexidade comercial, com tributação própria e não o mero produto “muda de planta” que defende o contribuinte”.

Ao presente caso convém trazer o previsto no art. 6º, LXXIX do Dec. n. 24.569/97, assim editado:

“ Art. 6º. Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

(...)

LXXIX- interna de mudas de plantas”.

Sobreleva salientar que a isenção é uma forma de desoneração tributária decorrente do exercício da competência tributária pelo respectivo ente federativo tributante.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Na classificação doutrinária da isenção encontramos as condicionais que tem sua efetividade vinculada ao atendimento de certos requisitos, ou condições estabelecidas em norma, e as objetivas concedidas em função do fato gerador da obrigação tributária, objetivamente considerado, isto é, em função do ato, fato, negócio, ou coisa, da mercadoria, sua qualidade ou destinação.

Assim, o Legislador Cearense estabeleceu a isenção para operação interna de mudas de plantas, que inferimos do texto trata-se de isenção incondicional e objetiva pelo produto.

Importante trazer para formação de convencimento a definição da Lei n. 10.711/03 ( Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Multas e dá outras providências), que no art. 1º inciso XXVI, pondera que muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantas.

Ainda, calha destacar o conceito de mudas de planta, que encontramos na peça defensiva, assim catalogada:

**“ ...mudas (do verbo latino mutare mudar) são vegetais cultivados em um viveiro para serem depois transplantados par outro local definitivo ou não. Dependendo da espécie vegetal as mudas podem ser transplantadas uma a uma, ou em touceiras em estolhos, ou em leivas que são os chamados “patetes” “placas” ou “tijolos”. A forma como se dê o transplante não altera a sua natureza”**

Também, insta noticiar o Laudo Técnico Pericial do Processo n. 001/1.09.0327194-3 da 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em documento anexo ao caderno processual, assim expresso:

**“ 1. Se grama e conseqüentemente muda de gramas se incluem no conceito de plantas.**

**Resposta. Agronomicamente em produção vegetal, grama e mudas de gramas estão incluídas no conceito como plantas vegetais.**

**2. Se as mudas retiradas em placa ou em rolos tem outra destinação que não o replantio em outro local.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**Resposta.** O perito afirma que a finalidade é a produção de mudas de gramas para serem propagadas.

**3.** Se o desmanche de uma placa de mudas em tufos de mudas modifica a sua essência, ou simplesmente outra forma de transplante ao local definitivo.

**Resposta.** São sempre mudas de gramas, portanto, somente trata-se de outra opção de efetuar o transplante( propagação)".

Vale assinalar que o julgamento do processo deve ser feito com as provas constantes dos autos para que se possa aplicar corretamente a legislação aos fatos descritos no auto de infração, logo, pelas provas dos autos entendemos que o produto "grama em tapete" está amparado pela isenção objetiva e incondicional estabelecida no art. 6º, LXXIX do Dec. 24.569/97.

**Pelo exposto,** VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de 1ª Instância.

### 03 – DECISÃO

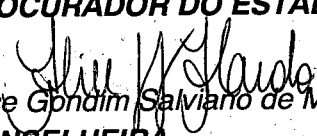
Processo de Recurso nº 1/2528/2012 – Auto de Infração: 1/201205802. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Itogross Agrícola Alta Mogiana Ltda. Vistos, relatados e discutidos os autos. Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 21 de 11 de 2016.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

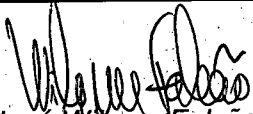
  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**


  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

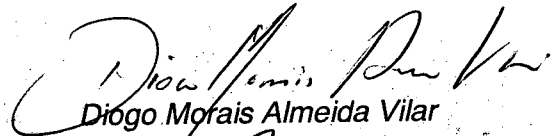


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**